

RELAÇÃO DE TRABALHO



ÍNDICE

1. RELAÇÕES DE TRABALHO LATO SENSU E CONTRATO DE ESTÁGIO.....	4
Relações de trabalho	4
Estágio.....	4
Requisitos formais da relação de estágio	5
Número máximo de estagiários por estabelecimento	9
Número de estagiários por empregados:.....	9
2. TRABALHO VOLUNTÁRIO.....	11
O Trabalho Voluntário Está Submetido À Lei Nº 9.608/98	11
Características do Trabalho Voluntário	11
3. TRABALHO EVENTUAL.....	13
4. TRABALHO AVULSO.....	14
Responsabilidade	14
Prescrição.....	15
Avulso não Portuário	16
5. COOPERATIVAS.....	19
Conceito	19
Princípios das Cooperativas.....	20
Cooperativa de Trabalho.....	21
Falência.....	22
Direitos dos Cooperados	22
Fiscalização.....	23
6. TRABALHADOR AUTÔNOMO.....	24
7. REPRESENTANTE COMERCIAL.....	25
Cláusula Del Credere	25
Ordens.....	25
Exclusividade de Território.....	25

Rescisão por Justo Motivo.....26

8. TRABALHADOR PARCEIRO.....27

Autônomo27

Custos do Negócio.....27

1. Relações de Trabalho Lato Sensu e Contrato de Estágio

Relações de trabalho

A relação de emprego é uma relação jurídica que tem origem com o trabalho humano, cujos sujeitos são o empregador e o empregado. Ela difere-se da relação de trabalho uma vez que esta é genérica e se refere a todas as relações jurídicas pautadas pelo trabalho humano.

As relações de trabalho são um gênero da relação de emprego, que é uma espécie.

Isto quer dizer que toda relação de emprego é uma relação de trabalho, mas nem toda relação de trabalho é uma relação de emprego.

- ☞ **Relação de emprego:** espécie. Relação entre empregado e empregador, necessariamente regida pela CLT.
- ☞ **Relação de trabalho:** gênero. Relação jurídica baseada em uma obrigação relacionada ao trabalho humano

A [Emenda Constitucional 45](#) alterou o artigo 114 da Constituição Federal, atribuindo competência à Justiça do Trabalho para resolução de conflitos atinentes a **trabalhadores eventuais, avulsos e autônomos**.

Estes trabalhadores têm relação de trabalho, mas não tem relação de emprego, pois seu vínculo com o empregador não é regido pela CLT!

REQUISITOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO

- ☞ Pessoa física (o **empregado** deve ser pessoa física);
- ☞ Pessoaalidade (o empregado não pode se fazer **substituir por terceiros**);
- ☞ Habitualidade (não pode trabalhar de forma **eventual**);
- ☞ Onerosidade (relação essencialmente **econômica**);
- ☞ Subordinação (submetido às **ordens**).

Os eventuais, avulsos e autônomos não tem uma relação de emprego, pois lhes faltam algum destes requisitos. Ao eventual falta a habitualidade, ao autônomo falta a subordinação.

Existem casos que a lei concede benefícios para afastar a relação de emprego, como no caso dos estagiários, por exemplo. Apesar de estarem presentes todos os requisitos, a lei de estágio não deixa que o estagiário seja configurado como empregado.

Estágio

O estágio é regido pela [Lei 11.788/2008](#).

Esta lei está em consonância com o artigo 205 da Constituição Federal, o qual dispõe sobre a inserção do jovem no mercado de trabalho.

O estágio **não pode ser confundido** com aprendizagem (jovem aprendiz): apesar de terem o mesmo intuito, suas peculiaridades são diferentes quando aplicadas no caso concreto.

CONCEITO DE ESTÁGIO

Art. 1º da Lei 11.788/08:

“**Art. 1º** - Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.”

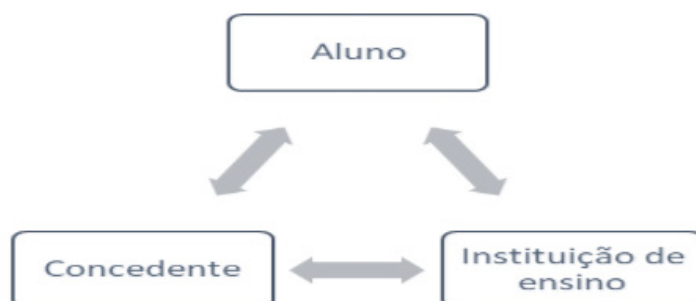
O estágio pode ser obrigatório ou não. **Quando for obrigatório, a carga horária será a necessária para a obtenção do diploma.**

“**Art. 2º.** O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.”

Requisitos formais da relação de estágio

Partes

- ☞ Aluno (estagiário)
- ☞ Instituição de ensino
- ☞ Parte concedente (a empresa, instituição que contrata o estagiário)



A instituição de ensino tem a obrigação de supervisionar o local do estágio para que as atividades do estagiário não se desvirtuem dos propósitos de aprendizagem do escopo dos seus estudos.

A parte concedente, ou seja, a empresa que contrata o estagiário, deve elaborar um relatório descrevendo as atividades que o estagiário exerce.

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Matrícula e frequência

O estagiário deve estar regularmente matriculado e frequentar a escola /instituição de ensino.

Termo de compromisso

Celebração de termo de compromisso entre o educando (estagiário), a concedente e a instituição de ensino. É como se fosse o contrato de trabalho do estagiário.

Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I - celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II - avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III - indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV - exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos; VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do caput do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

REQUISITOS MATERIAIS DA RELAÇÃO DE TRABALHO

Experiência prática-profissional

O estágio deve ter o intuito de dar ao estagiário uma **experiência profissional**, ou seja, serve para que ele aprenda na prática o que tem sido passado pela instituição de ensino em teoria.

Compatibilidade de atividades

As atividades exercidas pelo estagiário perante a instituição contratante devem ser **compatíveis com seu currículo escolar**, ou seja, o que a instituição de ensino está lhe transmitindo deverá encontrar espaço para continuar em sua grade horária normalmente.

Supervisão

Tanto a **instituição concedente**, aquela que contratou o estagiário, quanto a **instituição de ensino**, por meio de um professor, devem acompanhar os trabalhos desenvolvidos pelo estagiário, a fim de atestar sua regularidade.

DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS

Caso os requisitos formais e materiais acima expostos forem descumpridos, restará configurada fraude na relação de estágio, de forma que **passará a ser reconhecida uma relação de emprego**, a qual, então, passará a atender ao disposto pela CLT.

“**Art. 9º** - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.”

Para estagiar em instituições públicas deve ser feito um concurso público. Caso haja desvirtuamento do contrato de estágio entre o estagiário e o ente da Administração, não será configurada a relação empregatícia.

DIREITOS DO ESTAGIÁRIO

Jornada:

Horas diárias	Horas semanais	Grau de escolaridade
4 horas	20 horas	Fundamental
6 horas	30 horas	Ensino médio e Superior
8 horas	40 horas	Alternam teoria e prática

A jornada de trabalho do estagiário deve ser **reduzida pela metade** quando estiver em períodos de **avaliação**.

O contrato de estágio tem **duração máxima de 2 anos**, ou seja, só é possível estagiar na mesma empresa/instituição por 2 anos. Findo este período, caso a empresa queira continuar com os serviços daquele estagiário, deverá contratá-lo em outra modalidade. Normalmente como um empregado regular.

Caso o estagiário tenha alguma deficiência é possível que seu contrato de estágio dure mais que dois anos.

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Bolsa

A bolsa auxílio só será **paga obrigatoriamente caso o estágio não seja obrigatório**.

Desta forma, se o estudante está fazendo estágio apenas para cumprir as horas necessárias para obtenção do seu diploma, este estágio não precisa ser pago.

Benefícios: a concessão de alguns benefícios não é apta para caracterizar o vínculo de emprego.

Isto quer dizer que, caso o estagiário receba algum benefício da empresa/instituição, que não é obrigatório por lei, **não quer dizer que ele automaticamente será considerado um empregado.**

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Recesso

Os estagiários têm direito a um recesso remunerado (férias) de 30 dias, **preferencialmente durante as férias escolares**, mas só se já tiverem ao menos 1 ano de estágio.

Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Número máximo de estagiários por estabelecimento

Uma empresa não pode ser composta apenas de estagiários. Caso fosse possível, seria muito vantajoso ao empregador substituir todos os seus empregados por estagiários, pois seria muito mais barato economicamente e menos dispendioso em termos jurídicos e trabalhistas à empresa.

Número de estagiários por empregados:

Número de empregados	Número máximo de estagiários
1 a 5	1
11 a 25	2
Mais de 25	até 20% de estagiários

Os limites não se aplicam aos estagiários de nível superior e médio profissional.

☞ 10% das vagas de estágio devem ser asseguradas aos estagiários com deficiência.

Art. 17. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

I – de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;

II – de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;

III – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;

IV – acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.

§ 2º Na hipótese de a parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada um deles.

§ 3º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 5º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

OPS....

Você está sem permissão para ver o conteúdo integral deste ebook.

Que tal assinar um dos nossos planos?

VER TODOS OS PLANOS

Relação de Trabalho



www.trilhante.com.br

